2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37087.002127/2005-83
Recurso nº	142.703 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - APROPRIAÇÃO INDÉBITA.
Acórdão nº	206-00.987
Sessão de	05 de junho de 2008
Recorrente	ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE SEGURADO EMPREGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1 - Tendo o lançamento observado as regras estabelecidas no art. 142 do CTN e 37 da Lei nº 8212/91, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeita-se também, a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa.

2 -A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições devidas pelos segurados empregados a seu serviço, nos termos do art. 30 da Lei nº 8212/91.

3 - A propositura de ação pelo sujeito passivo, que não possua o mesmo objeto do que versa o processo administrativo, não suspendo o andamento do mesmo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/08/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.705.743-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls.46/47, refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, arrecadadas pelo empregador mediante desconto das respectivas remunerações e não repassadas integralmente à Seguridade Social, relativo ao período de 01/1999 a 12/2004.

Segundo o referido relatório fiscal que o valor lançado no "Discriminativo Analítico do Débito –DAD" equivalente ao montante das contribuições arrecadadas pelo empregador mediante desconto dos segurados empregados que lhe prestaram serviços, a cada competência, declarado pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, bem como Retificação de Dados do Empregador, onde foram acrescidas as informações do montante de salário família pago no mês, anteriormente não informados, apresentadas pelo contribuinte à fiscalização e analisadas no decorrer da ação fiscal.

Informa o citado relatório fiscal que a Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia do Rio Grande, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal –REFIS em 24/03/2000. Foram incluídas no referido programa as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados, relativas às competências 01/1999 a 01/2000 e tais valores foram considerados e apropriados no presente levantamento, conforme demonstrado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados –RADA, anexo ao referido relatório fiscal.

Esclareceu o referido relatório que para as competências 04/1999, 05/1999, 09/1999, 11/1999 e 13/1999, constantes do Débito Confessado incluído no REFIS foram apuradas diferenças através de confronto entre o que foi declarado em GFIP e os valores incluídos na respectiva Confissão de Débito.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 80/86, em que preliminarmente, argúi a nulidade da r. notificação eis que a mesma não atende os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, faltando a especificação clara a respeito da suposta infração e a origem do débito, o que ocasiona, por outro lado, inquestionavelmente, cerceamento de defesa, ferindo assim direito assegurado pela Constituição Federal.

Alegou que a cobrança de multa embasa-se no argumento de que teria havido mora no pagamento, mas em momento algum houve negativa de pagamento, pois, como demonstram os documentos anexos, por diversas vezes propôs a compensação da dívida com precatório decorrente da ação de cobrança que ajuizou contra a Fundação Universidade Federal do Rio Grande – Processo 96.100366-4- que estratifica crédito em favor da autora no valor de R$ 4.291.338,00, a serem pagos no prazo de 10 anos.

Sustentou que possui ato jurisdicional, com eficácia plena, determinando imediato pagamento por parte da União do valor integral do precatório em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação judicial que propôs o afastamento do pagamento parcelado do precatório.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

A Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS, por meio da Decisão-Notificação nº 19.401.4/0331/2005, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

> *"NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESCONTADA DE SEGURADO EMPREGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.*
>
> *Só há cerceamento de defesa em processo administrativo-fiscal quando, em razão de omissão ou obscuridade dos documentos fiscais que integram o lançamento, o sujeito passivo fica impossibilitado, no todo ou em parte, de exercer o direito de defesa.*
>
> *Constatada a falta de recolhimento das contribuições descontadas do empregado, a fiscalização deve, em ato vinculado, constituir o crédito previdenciário lançado de ofício as contribuições e acréscimos legais decorrente.*
>
> *Sendo diverso o pedido feito em defesa tempestivamente interposta contra lançamento fiscal do formulado em ação judicial, o processo administrativo-fiscal não sofre solução de continuidade cabendo à autoridade administrativa decidir sobre a matéria impugnada.*
>
> *LANÇAMENTO PROCEDENTE."*

Intimado da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, razões expendidas às fls. 211/217 reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, em que, insiste na argüição de nulidade da r. notificação, sob o argumento de que não atendo os requisitos estabelecidos no CTN, faltando a especificação clara a respeito da suposta infração e a origem do débito, ocasionando cerceamento de defesa.

Alegou que tanto o auto quanto a r. decisão embasam a multa no argumento de que teria havido mora no pagamento, tal argumento, embora não muito claro, não procede, pois não houve, em momento algum, qualquer negativa de pagamento. Como se pode ver dos documentos em anexo, a recorrente, por diversas vezes propôs ao agente arrecadador a compensação sem que tenha obtido sucesso. Repetiu os argumentos trazidos na impugnação quanto a possibilidade da compensação, da aplicação do Código Civil aos Órgãos Públicos e concluiu requerendo seja julgada insubsistente a infração e excluído do débito valores a maior, bem como que fique suspenso o processo administrativo até o julgamento final do processo judicial.

Por força de Liminar deferida no processo nº 2005.71.01.003377-3, o depósito recursal de 30% foi substituído por arrolamento de bens.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS, ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e por força de Liminar deferida no processo nº 2005.71.01.003377-3, o depósito recursal de 30% foi substituído por arrolamento de bens.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar a preliminar suscitada de nulidade por cerceamento de defesa, em que a recorrente alega que a notificação não atende os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, faltando a especificação clara a respeito da suposta infração e a origem do débito, o que ocasiona, por outro lado, inquestionavelmente, cerceamento de defesa, ferindo assim direito assegurado pela Constituição Federal.

Nesse sentido é imperioso esclarecer que, ao contrário do que alegou a recorrente, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em questão, atendeu ao disposto no art. 142 do CTN e observando as regras estabelecidas no art. 37 da Lei nº 8213/91, no sentido de que houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas, dos períodos a que se referem, além de ter sido o sujeito passivo intimado do ato e dos prazos para apresentação de defesa e das provas que julgasse necessárias. Além disso, o relatório fiscal, como parte integrante da presente notificação, traz de maneira clara e precisa, o fato gerador das contribuições lançadas, as remunerações dos segurados empregados, as quais foram lançadas, pela empresa, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –GFIP, sendo as contribuições devidas descontadas pelo empregador e não repassadas integralmente à Seguridade Social, caracterizando, em tese, o crime de apropriação indébita. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, por falta de especificação clara a respeito da origem do débito. Razão pela qual, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito da demais questões aduzidas. Conforme relatado, trata-se de crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 35.705.743-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls.46/47, refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados, arrecadadas pelo empregador mediante desconto das respectivas remunerações e não repassadas integralmente à Seguridade Social, relativo ao período de 01/1999 a 12/2004. O artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8212/91, impõe à empresa a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulso a seu serviço.

No presente caso, há que se esclarecer que a controvérsia não se estabelece quanto às contribuições propriamente distas, em verdade não discutiu o mérito do presente lançamento, não trouxe, a recorrente, qualquer elemento que pudesse alterar o lançamento, apenas ratifica sua pretensão da suspensão do processo administrativo-fiscal até julgamento final do processo judicial 2005.71.01.000115-5, por meio do qual pleiteia a extinção de débitos havidos com o INSS e outros órgãos mediante compensação com o precatório de que é credora junto a União Federal em decorrência de Ação de Execução de Sentença nº 1996.71.01.000366-4, movida contra a Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 08 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

De fato, os documentos juntados aos autos, ás fls. 110/116, atestam a veracidade das informações trazidas pela recorrente em sua impugnação bem assim em suas razões de recurso. Todavia, tais informações não têm o condão de amparar o pedido de suspensão do processo Administrativo-Fiscal, eis que este tem por objeto a constituição do crédito decorrente de contribuições descontadas dos segurados empregados, cujos valores foram declarados, pela própria recorrente, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – GFIP, relativas ao período em comento.

Esclareça-se, por oportuno, que, embora o INSS figure como réu, na Ação Ordinária nº 2005.71.91.000115-5, interposta pela recorrente, tal ação não tem como objeto a discussão das contribuições sociais apuradas e lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD. Assim, sendo distintos os pedidos, há que seguir o presente processo administrativo o seu curso normal, não cabendo a aplicação do disposto no art, 126 da Lei nº 8213/91, o qual determina que **"a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto"**

No que se refere à compensação, importa salientar que não há sentença de mérito a decidir sobre os pedidos formulados pela recorrente na referida Ação Ordinária. Nesse sentido, impõe ressaltar que, o Instituto da Compensação aqui tratado, é aplicável nos limites traçados pela legislação tributária. De modo que, apesar de ser instituto peculiar de norma privada, a compensação é disciplinada de modo diverso pela legislação tributária, conforme disposto no artigo 170 e 170-A do CTN (*in verbis).*

> *"Ar. 170 . A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda Pública.*
>
> *Art 170-A – é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial."*

No presente caso, todavia, a referida Ação Ordinária nº 2005.71.91.000115-5, ainda encontra-se pendente de julgamento.

Assim, correto é o lançamento e, a despeito de todos os argumentos apresentados pela recorrente, não vejo neles qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91.

Isto posto e;

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 09
Maria de Fátima Ferreira de Calvalho
Matr. Siape 751683

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão Notificação nº 19.401.4/0331/2005.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA